



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Autoria: Deputado Martins Machado)

Dispõe sobre a criação de medida excepcional para proteção social dos atletas, paratletas, técnicos, guias, chamadores e Calheiros em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais aos atletas, paratletas, técnicos, guias, chamadores e Calheiros vinculados às Federações Esportivas do Distrito Federal, que cumpram os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único O benefício será concedido pelo período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 2º** Para concessão do auxílio que trata o art. 1º desta Lei, os beneficiários devem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefícios previdenciários ou assistenciais do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal ou distrital, incluindo os emergenciais;

IV - não esteja contemplado com a Bolsa Atleta, federal ou distrital;

V - não possua patrocínio público ou privado, vigente no corrente ano;

VI - esteja regularmente vinculado a Federação da modalidade da qual é praticante, por período superior a 6 (seis) meses;

VII - ter representado o Distrito Federal em competições municipais, estaduais ou internacionais nos últimos 3 (três) anos.

Parágrafo Único – O requisito inserido no inciso VI não se aplica aos chamadores, guias e Calheiros, desde que comprovada a inscrição e participação em provas do paradesporto.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, são considerados:

I - atletas, os praticantes do desporto, que por meio do esporte mantenha o seu sustento e o de sua família.

II - técnicos, os profissionais do desporto, vinculados ao Conselho Regional de Educação Física ou aqueles reconhecidos pelas Federações esportivas nas modalidades onde não se exija o registro em entidade de classe.

III - guias, chamadores e Calheiros, os auxiliares dos paratletas que participam com eles das provas esportivas.

**Art. 4º** Para atendimento aos requisitos exigidos nos incisos VI e VII, do art. 2º, as Federações esportivas do Distrito Federal, deverão fornecer declaração para comprovação do vínculo dos atletas e técnicos, bem como atestar as competições em que os atletas representaram o Distrito Federal.

**Art. 5º** Os beneficiários do auxílio deverão manter o condicionamento e preparo físico, tático, técnico e psicológico, respeitando as normas estabelecidas pelos órgãos de saúde pública, mantendo-se apto para representar o Distrito Federal em futuras provas esportivas.

**Art. 6º** Os atletas que solicitarem de forma irregular o auxílio, poderão ser suspensos de todos os programas mantidos pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Distrito Federal, pelo período de 5 (cinco) anos.

**Art. 7º** O período de 3 (três) meses de que trata o art. 1º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19.

**Art. 8º** Os recursos necessários para atendimento das despesas oriundas da presente Lei serão custeados pelo Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, limitando-se ao valor disponível para o corrente ano.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata esta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de medida excepcional para proteção social dos atletas, paratletas, técnicos, guias, chamadores e Calheiros em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19.

Como é de conhecimento geral, o mundo está sofrendo graves impactos, principalmente econômicos, por conta da disseminação do Covid-19, a necessidade do distanciamento social, gerou o cancelamento de eventos esportivos, em especial a realização dos Jogos Olímpicos, que pela primeira vez na história foi adiado sem a existência de guerras.

A proibição da prática esportiva vem causando diversos transtornos aos atletas e paratletas, em especial, aos que dependem do esporte para sustento próprio e de suas famílias. O agravamento da economia tem refletido nos patrocínios e apoios, diminuindo ou até mesmo extinguindo a renda dos praticantes do desporto.

A presente Lei visa assegurar a proteção social dos atletas, paratletas, técnicos e os auxiliares dos paratletas, que tenham sua renda exclusivamente do esporte, possibilitando uma renda mínima para sua subsistência e de sua família, visto que praticamente todas as competições esportivas foram canceladas ou adiadas, impactando diretamente na renda dos esportistas.

Como verifica-se da redação do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 326, de 4 de outubro de 2000, o Programa de Apoio ao Esporte – PAE tem como objetivo a difusão das manifestações esportivas no Distrito Federal e apoiar os seus respectivos praticantes. Já o art. 5º da mesma Lei, cabe ao Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, captar e destinar recursos para atendimento às finalidades do PAE.

Assim, evidente que o auxílio de que trata o presente, se enquadra nos objetivos do Fundo de Apoio ao Esporte. Destaca-se que muitos eventos esportivos foram encerrados, tendo a previsão do retorno apenas para o próximo ano, mostrando-se como melhor opção de destinação dos recursos do FAE ao atendimento da proteção social dos esportistas do Distrito Federal.

Como detalhado no Quadro Demonstrativo de Despesa – QDD, o programa de trabalho correspondente ao FAE, possui dotação orçamentária suficiente para atender grande número de atletas que passam por momentos de grande dificuldade pelos reflexos devastadores que o Covid-19 tem acometido o mundo.

O momento atípico que vivemos, faz com que medidas excepcionais sejam realizadas, cabendo a essa Casa de Leis tomar todas as medidas, em sua competência, para proteger e assistir a população do Distrito Federal, assegurando os meios mínimos para que possam enfrentar as adversidades com segurança.

Diante do exposto e pelo interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, / de 2020.

**MARTINS MACHADO**

**Deputado Distrital – Republicanos**



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 28/05/2020, às 11:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0126590** Código CRC: **ABB3F798**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)

00001-00018806/2020-88

0126590v2



PROPOSIÇÃO - PL 1244/2020

LIDO EM:02/06/2020

Brasília, 02 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 02/06/2020, às 18:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0129859 Código CRC: 874E3F8E.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00018806/2020-88

0129859v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, "a") e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 02 de junho de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 03/06/2020, às 18:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0129860** Código CRC: **D233D744**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00018806/2020-88

0129860v2